



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.357 - MG (2019/0280647-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDREZA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREZA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA - MG141118
ELIANE APARECIDA DA SILVA - MG191712
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do delito praticado pelo paciente, motorista de aplicativo, consistente em acariciar as partes íntimas de passageiro, menor de idade, enquanto o conduzia até a casa de sua namorada. Entendo que não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes, e que a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão é suficiente para a hipótese dos autos.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.357 - MG (2019/0280647-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDREZA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREZA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA - MG141118
ELIANE APARECIDA DA SILVA - MG191712
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **R. M. DA S.**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da custódia provisória imposta ao paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.357 - MG (2019/0280647-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDREZA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREZA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA - MG141118
ELIANE APARECIDA DA SILVA - MG191712
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do delito praticado pelo paciente, motorista de aplicativo, consistente em acariciar as partes íntimas de passageiro, menor de idade, enquanto o conduzia até a casa de sua namorada. Entendo que não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes, e que a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão é suficiente para a hipótese dos autos.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"COLHE-SE do APFD que POLICIAIS MILITARES, na madrugada deste dia 4 de agosto foram acionados para comparecerem no endereço residencial de PEDRO ARTHUR, la informando a Sra. Rafaela solicitar através do aplicativo um motorista para transportar seu filho até a casa da namorada, recebendo trinta minutos depois uma ligação de PEDRO ARTHUR, quando informada que o motorista teria praticado ato libidinoso com o menor, durante o trajeto ate a casa da namorada.

SEGUNDO a genitora, em contato com o filho, este estava nervoso, não conseguindo falar sobre o ocorrido, ressaltando que, além de menor, é portador de autismo; por isso fazendo contato com uma psicóloga, que passou a conversar com ele.

ENTÃO, após a conversa com a psicóloga, ficou sabendo que PEDRO ARTHUR conversava com o motorista e este, em dado momento, disse que era homossexual, tendo o menor dito que ainda estava indeciso quanto a sua sexualidade.

Aí o motorista parou o veículo, vindo a acariciar as pernas e a genitália do menor, massageando seu pênis, beijando-o, tendo PEDRO ARTHUR tocado o órgão genital do condutor do carro.

MAS como menor exaltasse com o motorista, diante da sua insistência em leva-lo para um motel, acabou o autuado conduzindo-o para o endereço da namorada.

EM face do noticiado, saíram os militares a rastrear, localizando o autuado, prendendo-o em flagrante delito, conduzindo-o à presença da AUTORIDADE POLICIAL.

[...]

CONTUDO, revela exame acurado do APFD a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

PARA tanto verifica-se:

- não há neste dúvidas quanto a existência do crime, havendo indícios suficientes de autoria, considerando os depoimentos colhidos junto as testemunhas condutor e a situação de flagrância em que foi o preso apanhado;
- o delito praticado é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos;
- é o autuado primário e possuidor de bons antecedentes, sendo que as condições favoráveis não podem ser analisadas individualmente sem considerar o contexto em que se deram os fatos narrados no APDF, bem como a gravidade do crime, em especial vitimando pessoa de reduzida capacidade cognitiva;
- o ocorrido chocou as pessoas que dele tiveram conhecimento, deixando-as intranquilas;
- há uma situação de perigo ao normal desenvolvimento do processo representada pelo periculum libertatis.

DESTARTE, diante dos pontos elencados, é inegável a necessidade do encarceramento provisório para garantia da ordem pública e aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI PENAL." (e-STJ, fls. 94-97)

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do delito praticado pelo ora paciente, motorista de aplicativo, consistente em acariciar as partes íntimas de passageiro, menor de idade, enquanto o conduzia até a casa de sua namorada. Entendo que não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.

Da análise dos fatos relatados, parece-me suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, mostrando-se a segregação preventiva providência excessiva para a hipótese dos autos.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE TEVE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, em que a prisão deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

2. No caso, o recorrente foi posto em liberdade em audiência de custódia e a fundamentação declinada pelo Juízo processante e preservada pelo Tribunal a quo não contou com qualquer fato novo apto a evidenciar a necessidade do recolhimento do réu à prisão, sendo forçoso concluir que não há motivação idônea para justificar a relativização do seu direito à liberdade.

3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas, previstas no art. 319, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal."

(RHC 112.650/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, embora seja grave a conduta imputada ao paciente, na medida em que teria, em tese, acariciado a genitália de sua enteada, de apenas 7 anos de idade, há de se considerar a menção, tanto pela vítima quanto pela depoente, mãe dela, de que não teriam ocorrido outras condutas do tipo, bem como sopesar o fato de o paciente ser descrito, no depoimento, como "trabalhador e honesto", o que afasta, a princípio, os indícios de sua periculosidade.

4. Por outro lado, a necessidade precípua de afastamento do paciente da vítima, de modo a evitar a possibilidade de que tal episódio, o qual a princípio parece isolado, evolua em condutas ainda mais graves, bem como garantir que os eventos sejam investigados com a devida conveniência, sem interferências decorrentes de sua presença, pode ser alcançada mediante imposição de medidas cautelares alternativas.

5. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício para, ratificando a liminar, revogar a prisão do paciente, mediante aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, incisos II e III do CPP, sem prejuízo da fixação de outras julgadas convenientes pelo magistrado singular."

(HC 484.103/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barbacena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0280647-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 534.357 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016257652018 10000190954107000 16257652018 2019037175674001

EM MESA

JULGADO: 10/10/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREZA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREZA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA - MG141118
ELIANE APARECIDA DA SILVA - MG191712
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.